1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12311/20

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti
Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros
Interessada: Neyde Figueiredo Porto
Advogado: Dr. José Edísio Simões Souto (OAB/PB n.º 5.405)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERCEPÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – POSSÍVEL INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DOS AUXÍLIOS – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCAÇÃO DO FEITO PARA O TRIBUNAL PLENO. A proeminência de tema jurídico enseja a apreciação do caso pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00332/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Dra. Neyde Figueiredo Porto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, diante da relevância da matéria, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12311/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Dra. Neyde Figueiredo Porto.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 49/52, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o Dr. Walter Mendonça da Silva Porto, Procurador de Justiça, matrícula n.º 037.820-8, falecido em 12 de maio de 2020; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado do dia 04 de junho de 2020; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos do DIAPP II destacaram, como irregularidade, a ausência de envio ao Tribunal do ato de aposentadoria do Dr. Walter Mendonça da Silva Porto.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 60/105, 119/120, 124/125, 129/130, 134/135, 139/140 e 145/146, e pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, fls. 163/177, os analistas da Corte, fls. 113/115, 153/156 e 185/194, além de apontarem diversas máculas no procedimento de inativação do Dr. Walter Mendonça da Silva Porto, evidenciaram erro na fundamentação da pensão *sub examine*, inclusive a necessidade de aplicação do redutor estabelecido no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, face a acumulação de aposentadoria e pensão pela Dra. Neyde Figueiredo Porto.

Ato contínuo, após as citações da pensionista, Dra. Neyde Figueiredo Porto, e do Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, fls. 197/198, 245/248, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 201 e 206/207, foram apresentados documentos e refutações, fls. 211/231, 251/254 e 259/272.

O Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto informou, sumariamente, que as peças da aposentadoria do Dr. Walter Mendonça da Silva Porto foram acostadas ao caderno processual. Enquanto a Dra. Neyde Figueiredo Porto alegou, sinteticamente, que: a) a redução prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019 era inaplicável; b) o teto remuneratório deveria incidir isoladamente sobre cada uma das fontes de renda; c) a acumulação dos benefícios era permitida; d) a regulamentação da EC 103/2019, através da Emenda Constitucional Estadual n.º 46/2020, ocorreu posteriormente ao óbito do Dr. Walter Mendonça da Silva Porto; e) a lei aplicável ao caso deveria ser a vigente na data do óbito do segurado; f) a pensionista já contava com mais de 80 (oitenta) anos de idade; g) o Tema 359 do Supremo Tribunal Federal – STF não deveria ser utilizado; e h) a eventual devolução dos valores pretéritos violava o princípio da boa-fé.

Os inspetores da unidade de instrução do Tribunal, ao esquadrinharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novel artefato técnico, fls. 280/290, onde, concisamente, apesar de considerarem sanadas parte das eivas detectadas, evidenciaram as necessidades da aplicação pela PBPREV do redutor previsto no art. 24, § 1º, inciso II, e § 2º, da Emenda

PROCESSO TC N.º 12311/20

Constitucional n.º 103/2019, bem como da devolução dos valores recebidos indevidamente pela beneficiária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 293/303 e 304/306, destacando o descabimento da devolução dos recursos, pugnou, em apertada síntese, pela assinação de prazo, com vistas à adequação dos valores dos auxílios securitários aos preceitos dispostos na Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como à observância do teto remuneratório preconizado no art. 37, inciso XI, da Carta Maior.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 01 de fevereiro de 2024, fls. 309/310, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de janeiro do corrente ano e a certidão de fls. 311/312, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono da pensionista, fls. 313/314 dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, constata-se que os inspetores deste Pretório de Contas, fls. 280/290, e o Ministério Público Especial, fls. 293/303 e 304/306, destacaram a necessidade de adequações dos valores dos proventos e/ou pecúlios ao disposto no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2009, bem como ao preconizado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, face a percepção cumulativa de aposentadoria com a pensão em exame pela Sra. Neyde Figueiredo Porto.

Entrementes, ao examinar o feito, constatamos a proeminência da temática jurídica relacionada à possibilidade ou não de aplicação dos aludidos redutores constitucionais ao caso em comento, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão em outros feitos. Por conseguinte, diante da relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno deste Sinédrio de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:
>
> I – deliberar originariamente sobre:
>
> a) (...)

PROCESSO TC N.º 12311/20

> d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:44

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 11:04

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 11:32

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO